



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2020.**

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de agosto do ano 2020 (*dois mil e vinte*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta e cinco*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 8ª (*oitava*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovadas: a Ata da 7ª Sessão Ordinária Virtual e as Resoluções referentes aos processos 1/4514/17, 1/5530/18, 1/574/16, 1/1870/17, lavradas pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Em seguida, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1996/2017 – Auto de Infração: 1/201625594. Recorrente: ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA – EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que 105 notas fiscais de saídas não lançadas no SPED, e que foram objeto do Auto de Infração de nº 2016.25527, não foram consideradas por ocasião do levantamento de estoques** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que, foi verificado pelo Relator, que as referidas notas fiscais já foram consideradas no levantamento fiscal. Ademais, a sistemática do levantamento fiscal não se limita a notas fiscais lançadas, mas à totalidade das notas fiscais emitidas e recebidas, considerando o XML das notas fiscais. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o levantamento de estoque foi feito somente com base nas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que na EFD a Redução Z contém o detalhamento de itens comercializados no dia, com código de produto, descrição, valor unitário, valor total, base de cálculo e ICMS. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia para atestar a fragilidade do totalizador, conforme quesitos constantes à fl. 98 dos autos** – Afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, incisos II e III, da Lei nº 15.614/14. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em

sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar. **Processo de Recurso nº 1/998/2017 – Auto de Infração: 1/201625600. Recorrente: ELETROCICLO MORAIS COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COTA LEITÃO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto ao pedido de realização de perícia para verificação de inconsistências no levantamento fiscal, conforme pedido constante à fl. 91 dos autos** – Afastado por maioria de votos, com base no art. 97, incisos II e III, da Lei nº 15.614/14. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que foi favorável a realização de perícia. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o levantamento de estoque foi feito somente com base nas informações da redução Z, sendo esta inapropriada por não detalhar os produtos comercializados** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que na EFD a Redução Z contém o detalhamento de itens comercializados no dia, com código de produto, descrição, valor unitário, valor total, base de cálculo e ICMS, além do mais, as reduções Z se referem as operações de saídas de mercadorias. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, que votou pela improcedência, com base no art. 112 do CTN. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar. **Processo de Recurso nº 1/936/2019 – Auto de Infração: 1/201819056. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/935/2019 – Auto de Infração: 1/201819059. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pela Conselheira Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 10 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA